

JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR (*)

"Já é fazer uma boa ação o tentar fazê-la"-
LAURENCE STERNE, escritor inglês (1713-1768)

Tão ricas as hipóteses que podem, na prática, exsurgir do artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente que há quem afirme que a oitiva do infrator em sede extrajudicial pelo Ministério Público¹ não mereceu do Legislador a atenção adequada, apenas havendo sido dedicado ao ato aquele único artigo². O que, em tese, seria simples oitiva, desprovida de qualquer formalidade, tornou-se verdadeira fonte de divergências e de nulidades.

Antes mesmo de se transcrever o aludido artigo e sobre ele se debruçar, cumpre relembrar, de antemão, que *o adolescente tem resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o direito de ser ouvido diretamente pelo Ministério Público* em todo e qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial e, em especial, quanto da apuração de ato infracional:

"Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: (...)

V - direito de ser ouvido diretamente pela autoridade competente.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público."

¹ A Doutrina oferece diferentes denominações para a audiência prevista pelo artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "audiência de apresentação ministerial"; "audiência prévia"; "audiência informal"; etc. Apenas a primeira arrolada é que não parece adequada, uma vez que o ECA reserva tal *nomen* ao ato judicial previsto por seu artigo 184. De todo modo, mudam-se os nomes, mas a substância continua, por óbvio, a mesma.

² Tal afirmação, como adiante se verá, não é verdadeira. *Maxima veria concessa*, a interpretação que se resuma à análise deste artigo é absolutamente incompleta e simplista.

Bom se rememorar que tal direito à oitiva direta vem respaldado pela CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA³ – UNICEF, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989:

“Artigo 12 – 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. Resumo - A Opinião da Criança O direito da criança de expressar uma opinião e de ter esta opinião levada em consideração em qualquer assunto ou procedimento que afete a criança.”

Feita esta necessária digressão, que há de ser a “pedra de toque angular” da questão, passa-se à análise do artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ora transcrito:

“Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

³ Não se deixe enganar pelo fato de tal diploma se intitular como que dedicado a crianças, em exclusão a adolescentes. Verifique que, a despeito de sua nomenclatura, consagra-se também a defesa destes últimos: “PARTE I - Artigo 1 - Para efeitos da presente convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Resumo - Definição de Criança Todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, a não ser quando por lei do seu país a maioridade seja determinada com idade mais baixa”. Sendo a maioridade penal em nosso direito atingida aos 18 anos de idade, beneficiados pela Convenção estão também, portanto, os adolescentes.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do menor, podendo requisitar o concurso das polícias Civil e Militar.”

Mesmo quando o infante é efetivamente ouvido, *ut apresentação espontânea ou coercitiva, hipótese em que a lei é mais clara, diverge a Doutrina acerca de questões pontuais, tais como a necessidade de acompanhamento do menor por advogado⁴ ou se o juiz pode ou não indeferir requerimento do Ministério Público para que a notificação dos pais seja feita por oficial de justiça⁵.*

Problema maior - e bastante comum para os que atuam na área de Infância e Juventude - surge quando não se procede à oitiva do artigo 179 da Lei n.º 8069/90, seja porque o Promotor de Justiça entendeu por bem dispensá-la, con quanto viável (o que, como aqui se sustentará, eiva de nulidade o procedimento), seja porque não era possível, na prática, realizá-la, tendo em vista a não-localização do menor (hipótese em que, como se verá, deve o feito prosseguir em seus termos regulares).

Há, basicamente, 03 (três) posições às quais vêm se filiando os estudiosos da matéria:

- a) a referida oitiva é DISPENSÁVEL, *desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional;*
- b) tal oitiva é DISPENSÁVEL, *desde que se torne inviável implementá-la e se tente ipso facto notificar o responsável;*
- c) a oitiva é absolutamente INDISPENSÁVEL, *devendo, se não for caso de arquivamento, ser sobrestrado o feito e expedido mandado de busca e apreensão do menor.*

⁴ A despeito de brilhante argumentação em contrário, majoritariamente se admite que, em fase pré-judicial, de caráter inquisitório, a presença de advogado, embora aconselhável, é prescindível, não gerando qualquer nulidade sua ausência ao ato.

⁵ Aliás, útil e oportuno artigo lavrado pelo sempre brilhante jurista MURILLO JOSÉ DIGIACOMO, DD. Promotor de Justiça integrante do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, cuja qualidade da obra, em conjunto, é exponencial, em que trata da possibilidade – e mais, em determinados casos, da obrigatoriedade – da notificação para a audiência preliminar ministerial pelo Oficial de Justiça, não podendo o juiz indeferir requerimento neste sentido. Vide “Oitiva Informal do Adolescente Acusado da Prática de Ato Infracional: Notificação para o Ato por Oficial de Justiça”, no site oficial do Ministério Público do Paraná (www.mpp.pr.gov.br/institucional/capoio/caopca/artigos/oitiva.html). Em sentido contrário, com fulcro na autonomia institucional do Ministério Público, vide MÁRCIO MOTHÉ FERNANDES, em sua obra *Ação Sócio-Educativa* (p. 36, primeiro parágrafo, 2^a ed., revista, ampliada e atualizada, Edit. Lumen Iuris, RJ, 2002).

A despeito de brilhante posicionamento em contrário⁶, considerar a oitiva do adolescente como mero ato instrutório ou de convicção ministerial é inexoravelmente simplista: este ato – tal como o interrogatório, em sede processual penal - tem caráter multifário, constituindo sim ato de instrução e de convencimento do Promotor de Justiça, mas também ato de defesa do menor e pressuposto para oferecimento de remissão.

Fixada esta premissa básica, resta por demais evidente que *ainda que haja suficientes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, não se pode, com base nisto, dispensar a oitiva do adolescente*, sob pena de violação das normas legais de Direito Pátrio e Internacional antemencionadas e mesmo de normas constitucionais, tais como as inspiradas nas cláusulas pétreas da *ampla defesa e do devido procedimento legal*⁷.

Pertinente a bem elaborada pesquisa doutrinária implementada pelo ilustre jurista BRUNO HERINGER JUNIOR, in *Questões Controvertidas do ECA*:

“ Os principais comentadores do Estatuto apresentam diferentes posições sobre o conteúdo dos dispositivos mencionados, *mas nenhum permite ao Promotor de Justiça deixar de inquirir o infrator e seus pais ou responsável, se possível*. Assim, CONCEIÇÃO A. MOUSNIER, com base no art. 111, V, do ECA, elabora o “direito à oitiva pessoal”, que se estenderia à atuação do Ministério Público (*O Ato Infracional*, RJ, Liber Juris, 1991, p. 24). ALYRIO CAVALLIERI, além de exigir a prévia oitiva do infrator, afirma dever ser afastada a informalidade da medida, apesar do que estabelece a lei (*Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, RJ, Forense, 1991, p. 188). Neste sentido são também, de certa forma, as lições de JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA (*Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários*, SP, RT, 1994, p. 303) e de PAULO LÚCIO NOGUEIRA (*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, SP, Saraiva, 1991, p. 245). ANTÔNIO

⁶ Assim já se manifestou a 7ª Câmara Cível do TJRS, ao apreciar o AI n.º 593008063, em 07.04.93: “A prévia inquirição dos menores pelo Ministério Público ocorre apenas para melhor habilitar o Dr. Promotor de Justiça para a correta classificação do ato infracional atribuído aos infratores. Podendo contar com outras informações, a prévia inquirição torna-se desnecessária...”.

⁷ Melhor aduzir-se a “procedimento” e não a “processo”, eis que não há sequer ação oferecida. Mesmo alerta é feito pelo ilustre Promotor de Justiça MÁRCIO MOTHÉ FERNANDES, em sua obra *Ação Sócio-educativa* (p. 35, último parágrafo, 2ª ed., revista, ampliada e atualizada, Edit. Lumen Iuris, RJ, 2002).

CHAVES, apesar de esposar o entendimento de ALYRIO CAVALLIERI, antes referido, critica a *repetição de inquirições* (Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito), sem admitir, contudo, a possibilidade de *dispensa de ouvida* pelo *Parquet* (*Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, SP, LTr, 1994, p. 597). WILSON DONIZETI LIBERATI, diferentemente, entende *desnecessária* a redução a termo das declarações prestadas pelo adolescente ao Promotor de Justiça (*Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, SP, Malheiros Editores, 1993, p. 155). Por fim, JURANDIR NORBERTO MARÇURA entende *dispensável a apresentação*, se atípica a conduta, se criança o autor, se desconhecido o endereço do adolescente (*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, SP, Malheiros Editores, 1992, p. 500) – *op. cit.* in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul* n.º 40, pp. 183/200 – Grifos nossos.

Refutam-se, neste momento inicial, o sobrestamento do feito e expedição de mandado de busca e apreensão, uma vez que não é caso de analogia para com o artigo 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A afirmação de que o feito deveria ser sobreestado, expedindo-se mandado de busca e apreensão do infante, enquanto argumento de conveniência, é absolutamente compreensível, uma vez que o Promotor de Justiça, com isto, não tem o trabalho de elaborar a representação. Tal tese, com a devida vénia, somente se justifica, sem hipocrisia, neste ponto. *Todavia, a assertiva é sofismática quando lastrada em analogia ou no princípio da instrumentalidade.*

O princípio da instrumentalidade indica que o interprete deve harmonizar os meios com os fins legais, estes justificando aqueles. Pergunta-se: qual seria o objetivo de se paralisar o feito em sede extrajudicial? Nenhum, a não ser, como já dito, diminuir o volume de trabalho ministerial, sempre em detrimento do adolescente, cuja defesa sofre grave revés sem a judicialização de seu caso.

E o ECA, na hipótese que ora se analisa, não dá qualquer azo a isto, havendo verdadeiro silêncio eloquente quanto à expedição de mandado de busca e apreensão, a obstar tal medida – que, por precoce, propositadamente restou relegada à fase judicial, *ex vi* artigo 183, parágrafo terceiro⁸.

⁸ Transcreve-se o artigo: “Art. 183. Oferecida a representação (...)3º. Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até efetiva apresentação”.

No mais, hão de se ter em mente alguns artigos que tratam da questão, que excluem ex contrario sensu a possibilidade de suspensão do feito neste momento e que ratificam categoricamente a viabilidade de oferecimento de representação no caso sub oculis:

"Art.180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Pú-
blico poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplica-
ção de medida sócio-educativa."

À luz deste artigo, explicita-se que ao *Parquet* cabe promover o arquivamento, conceder a remissão ou oferecer representação. Tais hipóteses são verdadeiros *numerus clausus*. Em havendo indícios de autoria e materialidade para representação⁹, esta deve ser oferecida. E tal conclusão vem sedimentada em mais um dispositivo:

"Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Pú-
blico não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação de medida sócio-
educativa que se afigurar mais adequada." - g. n.

Diante da não-localização do menor, a remissão fica afastada de plano, eis que pressupõe aceitação pessoal. Em não sendo caso de arquivamento, o Promotor de Justiça haverá, mesmo sem ter ouvido o menor, de propor a ação sócio-educativa. Resta evidenciado, assim, que a expressão "por qualquer razão" alcança também a hipótese em que, a despeito de notificados os pais do menor anteriormente não apresentado, este não chega a ser ouvido, seja porque se evadiu, seja porque, expedido mandado de condução, quedou negativo, seja porque o mandado de notificação dos responsáveis¹⁰ se frustrou por haver sido apresentado endereço errado¹¹; etc.

⁹ Consigne-se a absurda constitucionalidade do artigo 114, *in fine*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite a aplicação de advertência diante de prova de materialidade e mero indício de autoria. Violou o Legislador sem pudores a presunção constitucional da inocência.

¹⁰ Sobre a significação de "responsável" no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, *vide por todos o exaustivo artigo "O responsável de fato e o responsável legal na Lei nº 8069/90 e seus reflexos na regra da competência"* por MÁRCIA MARIA TAMBURINI PORTO SARAIVA e JANAÍNA MARQUES CORRÉA, in *Revista do Ministério Pú-
blico do Estado do Rio de Janeiro* n.º 11, período janeiro/dezembro de 2000, pp. 187/197.

¹¹ A se referir à hipótese de combinação dos artigos 174 e 179 do ECA, quando o menor é liberado mediante compromisso dos pais e não chega a ser ouvido por endereço fornecido ao tempo da liberação ser errado, fica ainda mais evidente a idéia de que o feito não pode ser estagnado. É

Não fosse entendida tal expressão assim, violar-se-ia nodal VETOR DE INTERPRETAÇÃO: *na lei, não há palavra inútil*, cabendo ao hermeneuta buscar seu real significado; todos os termos utilizados pelo Legislador devem, a princípio, ter peso e valor, não podendo vocábulos ou expressões serem relegados a oblitio ao talante do intérprete, sob pena de se distorcer o verdadeiro espírito da norma. *Ao não se interpretar a expressão "por qualquer razão" sob tal enfoque, restaria uma dúvida absolutamente angustiante: se não fosse este o motivo de o Legislador empregá-la naquele dispositivo, então qual foi?*

Vale atentar para o valioso ensinamento cunhado pelo jurisconsulto gaúcho ADALBERTO PASQUALOTTO, in *Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente*:

"Como última alternativa, está a representação, a ser oferecida à autoridade judiciária, visando a aplicação das medidas sócio-educativas previstas no art. 112. Não depende, necessariamente, de forma escrita. Como se prevê no art. 182, par. 1º, a representação pode ser deduzida oralmente. Em muitas circunstâncias, a representação poderá ser preferida, por falta de avaliação definitiva do caso, seja pela impossibilidade de ouvir todos na curadoria (falta de comparecimento ou número excessivo), seja pelas dúvidas remanescentes." (*op. cit.*, in *Rev. do MP do Estado do Rio Grande do Sul* n.º 24, pp. 41/48) - g. n.

Veja-se que o artigo 179 tão apenas dispõe que, não sendo apresentado o menor, o Ministério Público notificará os pais ou responsáveis do adolescente para que o apresentem, podendo requisitar para tal fim força policial. *Tudo e apenas isto o Promotor de Justiça deve - ao menos, tentar - fazer.*

Mas se observe com especial atenção: a tese que ora se sustenta lança alicerces não em pura convicção íntima, tampouco na leitura isolada de um artigo, mas na análise mais abrangente e profunda do Estatuto da Criança e do Adolescente e de princípios outros que não apenas os já mencionados, todos devidamente confrontados entre si.

Se, de um lado, cumpre reconhecer o direito de o menor ser ouvido, por outro lado, insta afastar o entendimento de que tal oitiva informal do adolescente seja condição especial de procedibilidade da ação sócio-educativa. Isto porque, se é correto que a lei não permite ao Promotor de Justiça deixar arbitrariamente de ouvir o menor, por certo tampouco proíbe que prossiga o rito diante da impossibilidade de se realizar o ato. Ademais, é mesmo incongruente alçar-se a pressuposto formal algo que a própria lei define, em sua essência, como informal.

Mais correto, ainda que se trate de tênué diferença, aludir não à oitiva em si, mas sim à tentativa de oitiva do adolescente e, em quedando frustrado tal ato, à subsequente tentativa de notificação dos responsáveis como condição de procedibilidade da ação sócio-educativa. Aliás, este o posicionamento adotado pela e. Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA 264 - Audiência preliminar - Oitiva do menor. A realização de audiência preliminar a que alude o artigo 179 do ECA não é condição de procedibilidade. O que constitui condição de procedibilidade é a tentativa de notificação dos pais ou responsáveis, para a apresentação do adolescente infrator ao Promotor de Justiça" in Polígrafo intitulado "Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - Estágio Probatório - 2001"

Mais uma vez se transcreve ensinamento valioso traçado pelo eminente jurista BRUNO HERINGES JUNIOR, in *Questões Controvertidas do ECA*:

"Chegou-se, inclusive, a erigir tal medida à categoria de 'condição de procedibilidade', solução manifestamente equívocada, pois alça a pressuposto formal aquilo que a própria lei define como informal.

O que estes entendimentos revelam, entretanto, é a inclinação burocratizante de nosso sistema de justiça formal, comprometendo até mesmo os objetivos mais elevados da nova lei.

Desde o início, porém, aplicadores do Direito deram-se conta de que o dispositivo legal não tinha a extensão que se lhe estava tentando dar, tanto que eram - e ainda são - bastante freqüentes as representações oferecidas sem prévia oitiva do adolescente e responsáveis. (...)

O amadurecimento da questão, dado o tempo de vigência do dispositivo, permitiu o surgimento de entendimentos jurisprudenciais preocupados com a simplificação e a celeridade do procedimento para a apuração de ato infracional atribuído a adolescente.

Acórdão publicado em *Lex 164/278* (Ac. 2^a V. TJSP - Rec. em Sent. Estr. n.º 18.344-0-SP, de 11.08.94), teve a seguinte ementa: "*Menor. Representação. Oitiva de adolescente. Providência não-obrigatória. Menor não apresentado. Inquirição não alcada a*

condição de pressuposto da ação. Art 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso provido para este fim - Se a inquirição informal do art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente for alcada, antes de instaurado o procedimento, à condição de pressuposto da ação, bastará que o adolescente se furte e, deliberadamente, deixe de se apresentar ou ser apresentado para que a Justiça da Infância e da Juventude se frustre.” – op. cit., in Rev. do Ministério Público/RSnº 40, p 183/200 – grifos nossos.

Não se traça ali dever legal de o Parquet expedir ofícios de praxe para localização do menor, nem determina, neste momento, o sobrerestamento do procedimento, como já visto.

Quanto à expedição de ofícios para localização do menor, trata-se de louvável medida tomada *ad cautelan* pelo Promotor de Justiça, mas que não corresponde a qualquer dever legal. Por óbvio, se fosse este o intuito do Legislador, haveria de tê-lo explicitado. Ao revés, a ele bastou notificarem-se os pais, admitida a condução coercitiva, e pronto. “*Adotadas as providências aludidas no artigo anterior*”, preceitua o artigo 180, poderá o Ministério Público oferecer representação.

Em verdade, aliás, mais cabido, à luz do parágrafo único do artigo 179 do ECA, seria expedir ofícios para tentar localizar *os pais ou responsáveis*, na hipótese em que estes não houvessem previamente fornecido endereço. Fora tal hipótese, sequer isto seria curial ao prosseguimento do feito. Vale a pena ler novamente a nota de rodapé n.º 10.

Veja-se que o oferecimento de representação sem oitiva do menor, desde que tal tenha sido tentado ut tentativa – e aqui não há qualquer redundância – de notificação do responsável, não viola o devido processo legal ou a ampla defesa.

Num tanto, de se atentar que, em não havendo ação proposta, sequer seria caso de se falar em “processo”¹². Demais disso, há que se reconhecer que o rito legalmente delineado é exatamente este, sendo *irrazoável e contra legem* a interpretação no sentido de que, não localizado o menor, tudo deveria parar. O pro-

lição milenar do Direito de que ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza – o que aqui ocorreria se admitido óbice ao prosseguimento do rito. Aliás, tal idéia não é nova: durante o III Congresso Estadual do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em 1994 na cidade de Canela/RS, o culto Promotor de Justiça CARLOS ROBERTO LIMA PAGANELLA já havia proposto a seguinte tese: “*Desnecessidade de prévia notificação ao adolescente e seus pais ou responsáveis (art. 179, parágrafo único, ECA) para oferecimento de representação, quando na Delegacia de Polícia os pais assinaram termo de responsabilidade de que apresentariam o adolescente ao Ministério Público*” (*Anais do III Congresso Estadual do Ministério Público*, p. 292).

¹² Vide nota de rodapé n. 7.

cedimento vem definido, como aqui já se afirmou, não por um único artigo, mas por um sistema que deve ser interpretado com o norte da razoabilidade.

Muitos são os que sustentam a natureza civil do ECA e, por conseguinte, do procedimento referente ao ato infracional – o que afastaria alegações de violação à ampla defesa, princípio nitidamente mais sensível no âmbito criminal. Não é isto, no entanto, que serve de sustentáculo ao afirmado acima. Antes, aqui se abomina tal teoria civilista, contra a qual já foram lançadas suficientes pedras pelo eminentíssimo jurista EDSON SEDA, em sua insuperável obra dedicada ao tema e propriamente intitulada como *Os Eufemistas e as Crianças no Brasil*¹³.

Noutro tanto, ao tempo em que o procedimento investigatório tem cunho sigiloso e não-contraditório, o processo judicial, que pressupõe o exercício do direito de ação através de representação, permite ao menor conhecer todas as provas que militam contra si e lhe possibilita contradizê-las – noutros termos, ali é que está a verdadeira defesa – cláusula esta que, por óbvio, não pode ser interpretada em desfavor do menor. E ainda que se admitisse mais gravosa ao adolescente a judicialização do caso (do que se discorda veementemente), cumpriria reconhecer que a defesa é ampla, *mas não é irrestrita*, devendo até mesmo ela curvar-se aos ditames e aos limites da lei.

E observe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente admite algo bem mais grave que a simples representação sem oitiva do representado: *o juiz pode prolatar sentença condenatória sem que dela seja necessariamente intimado o adolescente (vide artigo 190, inciso II e parágrafo primeiro, ECA)* – o que nos leva a crer ainda mais na idéia de que a oitiva do adolescente é valiosa, mas não é imprescindível, uma vez que mesmo sua falta à audiência de continuação não pode ser entrave ao prosseguimento do feito, sendo expressamente possível prolação de sentença em seu desfavor¹⁴. Ora bem, se é possível o mais, é também possível o menos.

Bem escreve MÁRCIO MOTHE FERNANDES, com lastro em jurisprudência paulista¹⁵, em sua obra *Ação sócio-educativa*:

“A Lei Menorista vigente, nos moldes da Constituição de 1988, assegurou aos infratores o

¹³ Na obra, a partir de um pronunciamento de uma Promotora de Justiça paulista, o jurista tece duras críticas e incisivos comentários à tese de que o ECA tem caráter puramente civilista. (*op. cit.* Edição Ades, Rio de Janeiro, 1999).

¹⁴ Observe-se que, à luz de tal artigo, o comparecimento do adolescente à audiência de continuação é absolutamente desnecessário, não sendo caso sequer de se conduzir coercivamente o menor a sente.

¹⁵ O autor traz, em sua obra, referência ao acórdão n.º 17.784-0/6, do TJSP, Relator Lair Lourenço, *ipsis litteris*: “A oitiva do menor, ainda que obrigatória, por força de imperativo legal (art. 17º do ECA), não pode ser erigida como condição para o exercício da representação, assim entendida r. decisão recorrida que buscou aplicação subsidiária do art. 43, III, 2ª parte do CPP”.

contraditório e a ampla defesa, entre outras garantias. Ao adolescente que não se apresentar, será nomeado defensor, a quem competirá defender seus interesses. Se assim não fosse, ou melhor, se a oitiva do adolescente constituísse pressuposto de admissibilidade da ação sócio-educativa, bastaria que o infrator não comparecesse para que deixasse de ser processado e, consequentemente, deixasse de ser responsabilizado pelo ato praticado." (*op. cit.*, pp. 42/43, 2^a ed., revista, ampliada e atualizada, Edit. Lumen Iuris, RJ, 2002)

Tudo isto exposto, apresentam-se as seguintes conclusões do estudo acima realizado:

- A oitiva do menor não pode ser dispensada pelo Promotor de Justiça, por já contar com indícios de autoria e materialidade suficientes para oferecimento da representação, tendo em vista a natureza multifária daquela, que consubstancia não apenas ato de instrução do feito e de convencimento do Promotor de Justiça, mas também autodefesa do adolescente e pressuposto de remissão;
- Todavia, a oitiva do adolescente não é condição especial de procedibilidade da ação sócio-educativa, mas sim a (tentativa de) notificação de seus pais ou responsáveis, admitida condução coercitiva. Tudo e apenas isto;
- Não se pode sobrestrar o feito e expedir mandado de busca e apreensão do adolescente não-localizado em sede extrajudicial, não sendo caso de analogia ao artigo 183 do ECA. Ao revés, há silêncio eloquente a obstar tal *ratio*, à luz dos artigos 179, parágrafo único, 180, 182 ("por qualquer razão") e 190, inciso II, todos daquele diploma, a par de o princípio da razoabilidade estar também em pauta;
- O oferecimento de representação sem oitiva do adolescente não viola os princípios do devido "processo" legal (eis que o "processo" é exatamente este, definido pelos artigos e pelo princípio acima anotados), da instrumentalidade (eis que não há qualquer fim que justifique a paralisação ilegal e irrazoável do

feito neste momento, em desfavor do menor) ou da ampla defesa (que não é irrestrita e cuja cláusula não pode ser aplicada contra o adolescente por ela teleologicamente protegido, por benéfica a judicialização do caso), ainda quando afastada a idéia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui natureza cívil (do que se discorda sem prejuízo da corrente aqui sustentada).

⁹ JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR é Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; ex-Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Mestrando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da UERJ.